2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 09/06/2000 Rubrica

193

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000284/95-22
Acórdão : 202-11.681

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 101.093
Recorrente : BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - Reconhecido o direito de compensação, atendendo os valores apurados em diligência da fiscalização, determinada por este Conselho, adotam-se as conclusões desta. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000284/95-22
Acórdão : 202-11.681

Recurso : 101.093
Recorrente : BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos nos termos em que transcrevo, conforme nosso Voto de fls. 45:

"Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente, dentre outras razões, aduz ser compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, tendo em vista o disposto no artigo 2° da Instrução Normativa SRF n° 032, de 09.04.97, voto no sentido de converter o julgamento o recurso em diligência á repartição de origem, a fim de que a mesma informe, conclusivamente:

a) se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei n° 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5° ao artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.940/82;

b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo; e

c) qual o procedimento adotado pela administração para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados, em atendimento ao item *b* supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000284/95-22
Acórdão : 202-11.681

Cumprida a diligência, voltam os autos a este Conselho para julgamento.

Para cumprimento dos itens da diligência, foram apurados os valores, tudo conforme Documentação de fls. 52 a 64 (DARFs de recolhimento), da COFINS a recolher (fls. 65 a 66, e atos administrativos que disciplinam a matéria - cópias).

Às fls. 69 a 70, o Relatório Fiscal, com descrição dos procedimentos adotados; fls. 71 a 75, ciência à recorrente, com documentação anexa.

Por fim, esclareça-se que, do Relatório Fiscal que instrui o resultado da diligência, foi declarado pelo seu autor, entre outras constatações, que "os débitos da COFINS, relacionados no quadro demonstrativo às fls. 74, correspondem às insuficiências lançadas de ofício através do auto de infração de 30/11/95 (fls. 10/18) e totalizam 5.174,98 UFIR. Desta forma, o crédito citado no item 1 revela-se suficiente para a liquidação total do débito". E acrescenta que "os procedimentos adotados para correção monetária dos saldos citados acima estão devidamente detalhados nos respectivos quadros demonstrativos" (fls. 72/74).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000284/95-22
Acórdão : 202-11.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Diante do que foi relatado no presente recurso e tendo em vista os resultados constantes da diligência, cujos aspectos importantes são transcritos, voto pelo provimento do recurso, no sentido de reconhecer o direito de compensação, adotados os valores constantes do resultado da diligência.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA